

RESOLUÇÃO Nº 1527, DE 02 DE JUNHO DE 2023

Altera dispositivos das Resoluções que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a cobrança de receitas do sistema CFMV/CRMV’s com base na legislação para tributos federais emanado no §3º do art. 5º, conjugado com a multa de mora do art. 61 e o limite máximo da multa estabelecido no §2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 9.430/1996;

considerando que o limite máximo da multa de mora impacta no prazo para medidas executórias;

considerando a jurisprudência dominante nos Tribunais Regionais Federais – TRFs na aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/1969, c/c Lei nº 10.522/2002, art. 37-a, no que se refere aos honorários advocatícios ;

considerando o deliberado por ocasião da CCCLXX Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 22 de maio de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Altera-se a redação do art. 3º e §§ 1º e 2º e art. 4º da **RESOLUÇÃO Nº 664, DE 10 DE AGOSTO DE 2000**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução acarretará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento.

§1º A incidência da atualização monetária e multa de mora iniciar-se-á no dia do crédito ou depósito para repasse e encerrará no dia do efetivo recolhimento, já devidamente corrigido.

§2º As despesas decorrentes da atualização monetária e multa de mora pelo atraso do repasse devido são de inteira responsabilidade pessoal do Presidente do Conselho Regional, vedado pagamento com recursos financeiros do Conselho.

Art. 4º ... Parágrafo único - O valor do crédito devido, a título de repasse, será lançado contra o Conselho Regional e o crédito decorrente da atualização monetária e multa de mora, apurado até o dia dos cálculos, será lançado contra o profissional que preside ou presidia o Conselho Regional no momento do fato gerador. ”

Art. 2º Altera-se a redação do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da **RESOLUÇÃO Nº 867, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art.3º Após 31 de maio de cada ano, as anuidades para pessoa física e jurídica sofrerão os seguintes acréscimos:

- I. – multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;
- II. – juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.
- III. – revoga-se

Parágrafo único. A taxa Selic será calculada após o acréscimo do valor da multa.”

Art. 3º Altera-se a redação do art. 3º, do art. 4º e seu §2º, do parágrafo único do art. 6º, e dos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 7º da **RESOLUÇÃO Nº 1005, DE 17 DE AGOSTO DE 2012**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O acordo judicial será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretratável e reconhecimento do valor atualizado e integral da dívida, calculados com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento, acrescidos de custas, os emolumentos e os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) até a adesão ao parcelamento.

Art. 4º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos juros equivalentes à taxa SELIC e da multa de mora de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto nos Juros Equivalentes à Taxa Selic	Desconto na Multa de mora
1	90%	90%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	60%	60%
19 a 24	50%	50%

§ 2º - Revoga-se

(...).

Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer parcela, implicará a imediata execução integral do débito atualizado, conforme art. 3º, descontados os pagamentos realizados, ficando vedada nova negociação.

Art. 7º (...):

- I. - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;
- II. – juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.
- III. - revoga-se

Parágrafo único. Revoga-se”

Art. 4º Altera-se a redação do §1º do art. 1º, do art. 2º e os §§2º e 3º, dos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 4º, do art. 5º e seu parágrafo único da **RESOLUÇÃO Nº 1120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...).

§1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscritos ou não em dívida ativa e inclusive os ajuizados, serão consolidados com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento e honorários advocatícios, na data da concessão do parcelamento.

Art. 2º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos juros equivalentes à taxa SELIC e da multa de mora de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto nos Juros Equivalentes à Taxa Selic	Desconto na Multa de mora
1	90%	90%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	60%	60%
19 a 24	50%	50%

§ 2º - Revoga-se

§ 3º No caso de o parcelamento contemplar débito ajuizado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), advindo a suspensão da respectiva execução fiscal.

Art. 4º (...):

- I. - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;-
- II. - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento;
- III. – revoga-se

Parágrafo único. A taxa Selic será calculada após o acréscimo do valor da multa de mora.

Art. 5º Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer parcela, o acordo será rompido, do qual resultará: (...)

Parágrafo único. Em quaisquer das situações previstas neste artigo, a execução considerará o valor reconhecido no Termo, com o acréscimo da atualização monetária e da multa de mora, e dedução dos valores eventualmente pagos. ”

Art. 5º Altera-se a redação do § 4º do art. 5º da **RESOLUÇÃO Nº 1281, DE 25 DE JULHO DE 2019**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§4º - revoga-se”

Art. 6º Altera-se a redação do art. 64 da **RESOLUÇÃO Nº 1298, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. O não pagamento da multa eleitoral no prazo definido nesta Resolução acarretará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento.”

~~**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU. (REVOGADO)~~⁽¹⁾

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 5/6/2023, Seção 1, pág. 305

(1) O art. 7º foi revogado pelo art. 2º da Resolução CFMV nº 1536, de 3/7/2023, publicada no DOU de 6/7/2023, Seção 1, págs. 242 e 243.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 106, segunda-feira, 5 de junho de 2023

16. no centro, Selo Nacional em relevo tátil; [...]
18. no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Zootecnia;
19. à esquerda, abaixo do item 11, número de controle de cédulas emitidas representada graficamente por código de barras;
20. no canto inferior direito, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;
21. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI da logomarca do Sistema CFMV/CRMV;
- (...)
- VETERINÁRIA
10. no centro superior, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA";
11. no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;
12. no centro, à esquerda, "CRMV-VU" do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da cédula;
13. à esquerda, acima do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMV;
14. à esquerda, abaixo do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Zootecnia;
15. à direita, no centro, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;
16. no centro, Selo Nacional em relevo tátil; [...]
18. no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso;
19. à esquerda, abaixo do item 11, número de controle de cédulas emitidas representada graficamente por código de barras;
20. no canto inferior direito, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;
21. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI da logomarca do Sistema CFMV/CRMV;
- (...)
- VETERINÁRIA
10. no centro superior, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA";
11. no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;
12. no centro, à esquerda, "CRMV-VU" do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da cédula;
13. à esquerda, acima do item 13, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMV;
14. à esquerda, abaixo do item 13, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso;
15. à direita, no centro, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;
16. no centro, Selo Nacional em relevo tátil;
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.527, DE 2 DE JUNHO DE 2023

Altera dispositivos das Resoluções que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando a cobrança de receitas do sistema CFMV/CRMV com base na legislação para tributos Federais emanado no §3º do item 59, conjugado com a multa de mora do art. 61 e o limite máximo da multa estabelecido no §2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 9.450/1996; considerando que o limite máximo da multa de mora impacta no prazo para medidas executórias; considerando a jurisprudência dominante nos Tribunais Regionais Federais - TRFs na aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/1969, c/c Lei nº 10.522/2002, art. 37-A, no que se refere aos honorários advocatícios; considerando o deliberado por ocasião do CCLXX Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 22 de maio de 2023; resolve:

Art. 1º Altera-se a redação do art. 3º e §§ 1º e 2º e art. 4º da RESOLUÇÃO Nº 664, DE 10 DE AGOSTO DE 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O decumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução acarretará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento.

§1º A incidência da atualização monetária e multa de mora iniciar-se-á no dia do crédito ou depósito para repasse e encerrará no dia do efetivo recolhimento, já devidamente corrigido.

§2º As despesas decorrentes da atualização monetária e multa de mora pelo atraso do repasse devido são de inteira responsabilidade pessoal do Presidente do Conselho Regional, vedado pagamento com recursos financeiros do Conselho.

Art. 4º - Parágrafo único - O valor do crédito devido, a título de repasse, será lançado contra o Conselho Regional e o crédito decorrente da atualização monetária e multa de mora, apurado até o dia dos cálculos, será lançado contra o profissional que preside ou presidia o Conselho Regional no momento do fato gerador."

Art. 2º Altera-se a redação do art. 3º, incisos I, II e III e o parágrafo único da RESOLUÇÃO Nº 867, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º Após 31 dias de maio de cada ano, as anuidades para pessoa física e jurídica sofrerão os seguintes acréscimos:

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;

II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

III - revoga-se

Parágrafo único. A taxa SELIC será calculada após o acréscimo do valor da multa."

Art. 6º Altera-se a redação do art. 3º, do art. 4º e §2º, do parágrafo único do art. 6º, e dos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 7º da RESOLUÇÃO Nº 1005, DE 17 DE AGOSTO DE 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O acordo judicial será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irrratável e reconhecimento do valor atualizado e integral da dívida, calculados com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento, acrescidos de custas, os emolumentos e os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) até a adesão ao parcelamento.

Art. 4º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos juros equivalentes à taxa SELIC e da multa de mora de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto nos Juros Equivalentes à Taxa SELIC	Desconto na Multa de mora
1	90%	90%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	60%	60%
19 a 24	50%	50%

§ 2º - Revoga-se

Art. 6º (...).

Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer parcela, implicará a imediata execução integral do débito atualizado, conforme art. 3º, descontados os pagamentos realizados, ficando vedada nova negociação.

Art. 7º (...).

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;

II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento;

III - revoga-se

Parágrafo único. Revoga-se"

Art.5º Altera-se a redação do §1º do art. 1º do art. 2º e §§ 2º e 3º, dos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 4º, do art. 5º e seu parágrafo único da RESOLUÇÃO Nº 1120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...).

§1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscritos ou não em dívida ativa e inclusive os ajuizados, serão consolidados com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento e honorários advocatícios, na data da concessão do parcelamento.

Art. 2º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos juros equivalentes à taxa SELIC e da multa de mora de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto nos Juros Equivalentes à Taxa SELIC	Desconto na Multa de mora
1	90%	90%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	60%	60%
19 a 24	50%	50%

§ 2º - Revoga-se

§ 3º No caso de o parcelamento contemplar débito ajuizado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), advindo a multa da respectiva execução fiscal.

Art. 4º (...).

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%; juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento;

II - revoga-se

Parágrafo único. A taxa SELIC será calculada após o acréscimo do valor da multa de mora.

Art. 5º Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer parcela, o acordo será rompido, do qual resultará: (...)

Art. 6º O não pagamento da multa eleitoral no prazo definido nesta Resolução implicará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento."

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Art. 6º Altera-se a redação do art. 64 da RESOLUÇÃO Nº 1298, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. O não pagamento da multa eleitoral no prazo definido nesta Resolução acarretará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento."

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO

DECISÃO COREN/MA Nº 45, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

O Presidente, em conjunto com o Secretário, do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Decisão COREN-MA nº 012/2021; CONSIDERANDO o Regimento Interno do Regional, aprovado pela Decisão COREN-MA nº 118/2021 e homologado pelo Conselho COREN nº 0107/2021, art. 26 que compete ao Plenário do COREN-MA; CONSIDERANDO o

Processo Ético nº 008/2020
PAD COREN-MA nº 139/2019
Parecer Conclusivo nº 003/2023
Relatório: Dra. Beatriz Silva Almeida Gomes, COREN-MA nº 352.362-ENF
Denunciante: Dra. Alayna De Araújo Rocha, COREN-MA 101571-ENF
Denunciada: Dra. Ana Lúcia Coelho dos Santos, COREN-MA 5906-ENF
CONSIDERANDO Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do PAD Ético COREN nº 008/2020, originário do PAD COREN-MA nº 139/2019, referente a Denúncia nº 047/2023, oferecida pela Dra. Alayna De Araújo Rocha, COREN-MA 101571-ENF, CONSIDERANDO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ÉTICO COREN Nº 008/2020. JULGAMENTO: DEFENSA AO ARTIGO 1º DO CÓDIGO DE ÉTICA, RESOLUÇÃO COREN Nº 564/2017, MULTA NO VALOR DE 10 (DEZ) ANUIDADES, CENSURA E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 90 (NOVENTA) DIAS, CONSIDERANDO a deliberação na 605ª (sexagésima quinta) Reunião Ordinária de Plenário - ROP, realizada nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2023, decide: Art. 1º Por unanimidade, a favor da aplicação da pena, em conformidade com a ata e a dosimetria que integram o presente Relatório, a denunciada, no valor de MULTA NO VALOR DE 10 (DEZ) ANUIDADES, CENSURA, ALEM DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 90 (NOVENTA) DIAS, a denunciada acima, por infração ao artigo 7º do Código de Ética, Resolução COREN nº 564/2017.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ CARLOS COSTA ARAUJO JUNIOR
Presidente do Conselho

BEATRIZ SILVA ALMEIDA GOMES
Conselheira



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.gov.br/brasil/pt/contato>, pelo código 051520320306053005

305

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 127, quinta-feira, 6 de julho de 2023

RELATORA: Conselheira VALDELENE MARIA A. DE MELO/RO
1- Processo-COFECI nº 1099/2021. Recte: A.J. CÂNDIDO - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI 3 24699. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 2- Processo-COFECI nº 1100/2021. Recte: A.J. CÂNDIDO - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI 3 24699. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 3- Processo-COFECI nº 1101/2021. Recte: A.J. CÂNDIDO - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI 3 24699. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 4- Processo-COFECI nº 1102/2021. Recte: A.J. CÂNDIDO - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI 3 24699. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 5- Processo-COFECI nº 1103/2021. Recte: A.J. CÂNDIDO - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI 3 24699. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 6- Processo-COFECI nº 1104/2021. Recte: A.J. CÂNDIDO - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI 3 24699. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO HÍGINO DA ROCHA MAA/AC
1- Processo-COFECI nº 1138/2021. Recte: LEANDRO JAGMIN - CRECI 39913. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 2- Processo-COFECI nº 1139/2021. Recte: LEANDRO JAGMIN - CRECI 39913. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 3- Processo-COFECI nº 1137/2021. Recte: BONO INGLISIO AO - CRECI 3 23279. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 4- Processo-COFECI nº 1111/2023. Recte: PIERRE RENDIR ROSAURO DE SOUZA - CRECI 36524. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 5- Processo-COFECI nº 1136/2021. Recte: JENUSOU DE ATADES RIBEIRO - CRECI 20917. Recto: CRECI 4º Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

5ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2023 - Gestão 2022/2024)

DECISÕES DE 28 DE JUNHO DE 2023

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
RELATOR: Conselheiro LUIGI ANTONIO GERACE/RS
1- Processo-COFECI nº 935/2020. Recte: ELIJAHOM ALVES DE CARVALHO - CRECI 13586. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 2- Processo-COFECI nº 936/2020. Recte: PATRÍCIA DE FARIA BARBOSA - CRECI 10082. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 3- Processo-COFECI nº 791/2021. Recte: JOSÉ CREZIO DE SOUZA - CRECI 107385. Recto: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 4- Processo-COFECI nº 1007/2021. Recte: MARIA AÍRES SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22825. Recto: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 5- Processo-COFECI nº 1008/2021. Recte: MARIA APARECIDA AÍRES - CRECI 67243. Recto: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 6- Processo-COFECI nº 1007/2021. Recte: JONAS LUIZ MADRIMO (DENUNCIANTE). Recto: CRECI 2º Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada em face do C.I. RENALDO MARTINS DA SILVA - CRECI 180193. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União.

RELATOR: Conselheiro NEWTON MARQUES BARBOSA/JÚNIOR/MG
1- Processo-COFECI nº 442/2022. Recte: PAULO PLUTARCO DE ARAÚJO FONTES - CRECI 5462. Recto: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 2- Processo-COFECI nº 483/2022. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI-1806. Recto: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 3- Processo-COFECI nº 445/2022. Recte: WELLER REGO BARRETO - CRECI 8835. Recto: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 4- Processo-COFECI nº 449/2022. Recte: TADASHI ENOMOTO - CRECI 14420. Recto: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 5- Processo-COFECI nº 444/2022. Recte: WELLER REGO BARRETO - CRECI 8835. Recto: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União.

RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO SPINETTI ALVES/GO
1- Processo-COFECI nº 451/2022. Recte: JORGE LUIZ MACEDO MENESSES - CRECI 10652. Recto: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de advertência. União: 2- Processo-COFECI nº 460/2022. Recte: HELENO ALVES RIBEIRO NETO - ME - CRECI J-1282. Recto: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 3- Processo-COFECI nº 453/2022. Recte: ROBERTO MOREIRA DO NASCIMENTO - CRECI 78479. Recto: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Voto do 4º - Processo-COFECI nº 458/2022. Recte: ALESSANDRO GOMES DE MATOS ROCHA - CRECI 16204. Recto: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 5- Processo-COFECI nº 011/2023. Recte: BERNARDO JOSÉ ARNS (DENUNCIANTE). Recto: CRECI 3º Região/PA. Assunto: TR - Advertência aos denunciados BGO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6998 - RÍ LUCAS GOMES DA COSTA - CRECI F-24275 - ALCIR LIMA - CRECI 20671. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do recurso. União.

RELATORA: Conselheira MÔNICA ALFARÉ SANTANA LEVITA/SE
1- Processo-COFECI nº 436/2022. Recte: J. A. PAULA SANTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - CRECI J-7523. Recto: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 2- Processo-COFECI nº 437/2022. Recte: MARIA DE FÁTIMA PAULA SANTOS - CRECI 15484. Recto: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 3- Processo-COFECI nº 438/2022. Recte: VERA LÚCIA DE PAULA SANTOS - CRECI 16811. Recto: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 4- Processo-COFECI nº 439/2022. Recte: JOSÉ FRANCISCO DELROSSO COFREDO - CRECI 34269. Recto: CRECI 2º Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 5- Processo-COFECI nº 089/2023. Recte: GABRIEL VIANA INTERNET/DECOM IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 14250. Recto: CRECI 2º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União.

RELATOR: Conselheiro PAULO C. DE CARVALHO JÚNIOR/RM
1- Processo-COFECI nº 429/2022. Recte: CARLOS HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA - CRECI 48471. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 2- Processo-COFECI nº 430/2022. Recte: CARLOS HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA - CRECI 48471. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 3- Processo-COFECI nº 431/2022. Recte: CARLOS HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA - CRECI 48471. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 4- Processo-COFECI nº 432/2022. Recte: CARLOS HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA - CRECI 48471. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 5- Processo-COFECI nº 433/2022. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recto: CRECI 1º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União.

CRECI J-5476. Recto: CRECI 1º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 6- Processo-COFECI nº 434/2022. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-5476. Recto: CRECI 1º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União.

RELATOR: Conselheiro EDILBERTO FERREIRA DA SILVA/MT
1- Processo-COFECI nº 919/2021. Recte: LPS SUI - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2461. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 2- Processo-COFECI nº 931/2021. Recte: IMOBILIÁRIA CCL LTDA - CRECI J-23819. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 3- Processo-COFECI nº 932/2021. Recte: IMOBILIÁRIA CCL LTDA - CRECI J-23819. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 4- Processo-COFECI nº 933/2021. Recte: EXPER - ASSÉSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23033. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 5- Processo-COFECI nº 919/2021. Recte: RODRIGO DE ASSUMPÇÃO - CRECI 54966. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União.

RELATOR: Conselheiro RAFAEL BATISTA DE MENEZES SOUZA/MA
1- Processo-COFECI nº 636/2021. Recte: IMOBILIÁRIA NOVO CAMPECHE EIRELI - CRECI 3600. Recto: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 2- Processo-COFECI nº 640/2021. Recte: MAURI HENZ CRECI 19672. Recto: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 3- Processo-COFECI nº 937/2021. Recte: ZAMPFERRI IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-22480. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 4- Processo-COFECI nº 934/2021. Recte: PERPIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-23097. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 5- Processo-COFECI nº 935/2021. Recte: J.M.N INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI 8340. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 6- Processo-COFECI nº 936/2021. Recte: LINDVALO ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR - CRECI 9723. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União.

RELATOR: Conselheiro WILMAR PINTO DA SILVA/PA
1- Processo-COFECI nº 971/2021. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 2- Processo-COFECI nº 972/2021. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 3- Processo-COFECI nº 973/2021. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 4- Processo-COFECI nº 974/2021. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 5- Processo-COFECI nº 975/2021. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 6- Processo-COFECI nº 976/2021. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 7- Processo-COFECI nº 977/2021. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 8- Processo-COFECI nº 978/2021. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 9- Processo-COFECI nº 979/2021. Recte: FACE IMOB GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-23681. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 10- Processo-COFECI nº 980/2021. Recte: JANE APARECIDA CIONELLI FIGUEIRODO (DENUNCIANTE). Recto: CRECI 3º Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada em face do C.I. RODRIGO ROZATTI MARTINS - CRECI 8235. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União.

RELATOR: Conselheiro ALÍSSIO PARENTES SAMPAIO NETO/PI
1- Processo-COFECI nº 938/2021. Recte: DAIRON FERNANDES GRAFFITI - CRECI 35390. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 2- Processo-COFECI nº 939/2021. Recte: DAIRON FERNANDES GRAFFITI - CRECI 35390. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 3- Processo-COFECI nº 939/2021. Recte: LEONARDO JAGMIN - CRECI 39913. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 4- Processo-COFECI nº 955/2021. Recte: WALLAU & BESKOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-23292. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União: 5- Processo-COFECI nº 957/2021. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-22959. Recto: CRECI 3º Região/RS. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. União.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 20, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Processos Administrativos nº 2374/2013. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado DO PIAUÍ - CREFPI. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: JARDEL TEIXEIRA DE MOURA (RM). Emenda: Processo de Tomada de Contas Especial do exercício de 2012.

Após a leitura do relatório, o relator preferiu o seu voto: "Diante do exposto, e pela análise dos documentos e relatório, concluo que, o Conselho Regional de Farmácia do estado do Piauí, adotou condutas que levarão à um prejuízo no montante de R\$ 691.830,35 a ser restituído em seu ato de gestão. A atuação do Conselho Regional de Farmácia e regulamentares de natureza operacional e financeira/orçamentária. Sendo assim voto considerando integralmente o relatório da TCE, devendo o montante do prejuízo levantado ser atualizado monetariamente acrescido de juros e, ainda, encaminhada cópia do presente ao Tribunal de Contas da União, e que o CREFPI adote medidas cabíveis para cobrança do valor a ser restituído ao tesouro da instituição". Decisão: O plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, acompanhou o voto do relator do processo, conforme Ata da 1ª Sessão da 511ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.536, DE 3 DE JULHO DE 2023

Altera as Resoluções CFMV nº 1.120, de 23 de setembro de 2016, e a Resolução CFMV nº 1.527, de 02 de julho de 2023.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro 1968; considerando o OFÍCIO 10/2023 - DETM/DE CFMV/SISTEMA, do Departamento de Informação (DETI) do CFMV; considerando o deliberado por ocasião da CCLXXV Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de junho de 2023; resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico: www.mec.gov.br/veic/olimpico/03200300242

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 127, quinta-feira, 6 de julho de 2023

Art. 1º Alterar os incisos I e II do artigo 4º e revogar o inciso III do art. 4º, todos da Resolução nº 1120, de 2016 (DOU nº 190, de 31/07/2016, s1, p.87), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (I),

1 - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;

II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento;

III - revoga-se". [NR]

Art. 2º Revogar o artigo 7º da Resolução nº 1.527, de 2023 (DOU nº 106, de 5/6/2023, s1, p. 305).

Art. 3º (Revogada) [NR].

Art. 4º As alterações implementadas pela Resolução nº 1.527, de 2023, e por esta Resolução entrarão em vigor em 3 de outubro de 2023.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 63/2023. PA CFMV nº 0150109.0000200/2022-22. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1525.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 64/2023. PA CFMV nº 053019.0000049/2022-53. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1525.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 65/2023. PA CFMV nº 053003.00000514/2022-54. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1525.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 66/2023. PA CFMV nº 0530028.00000128/2023-05. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1525.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 67/2023. PA CFMV nº 0410027.00000004/2023-64. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1525.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 68/2023. PA CFMV nº 0530018.00000021/2023-05. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1525.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 69/2023. PA CFMV nº 0530014.0000099/2022-31. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1525.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 70/2023. PA CFMV nº 0130011.00000040/2022-46. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, de ofício, anular o Auto de Infração conforme determina o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1525.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 71/2023. PA CFMV nº 0530028.00000022/2022-79. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1525.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 72/2023. PA CFMV nº 0520022.00000002/2022-38. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1525.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 73/2023. PA CFMV nº 0150025.000000539/2022-80. Origem: CRMV-MG. Decisão: POR UNANIMIDADE, Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1525.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 74/2023. PA CFMV nº 0530035.00000118/2023-29. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1525.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 75/2023. PA CFMV nº 0130035.000000016/2023-31. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, de ofício, ANULAR o julgamento do CRMV-GO para enfrentamento de todas as irregularidades apontadas no Auto de Infração nº 4209, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1525.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 76/2023. PA CFMV nº 0520031.00000004/2023-55. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 77/2023. PA CFMV nº 0520022.00000028/2022-42. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 78/2023. PA CFMV nº 0520013.00000114/2023-62. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 79/2023. PA CFMV nº 0130035.00000025/2022-15. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 80/2023. PA CFMV nº 0530021.00000019/2023-76. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 81/2023. PA CFMV nº 0530021.000000188/2022-85. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 82/2023. PA CFMV nº 0530024.00000003/2022-83. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 83/2023. PA CFMV nº 0520013.00000004/2022-32. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 84/2023. PA CFMV nº 0130035.000000011/2023-07. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, de ofício, anular o Auto de Infração em razão da atipicidade, ou seja, ausência de comando ou regra de natureza administrativa editada pelo CRMV, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 85/2023. PA CFMV nº 0130023.000001151/2022-20. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, de ofício, anular o Auto de Infração em razão da atipicidade, ou seja,

ausência de comando ou regra de natureza administrativa editada pelo CFMV, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 86/2023. PA CFMV nº 010044.00000499/2023-34. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 87/2023. PA CFMV nº 0130035.00000028/2022-38. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 88/2023. PA CFMV nº 0520022.00000415/2022-08. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 89/2023. PA CFMV nº 0520022.00000414/2022-17. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 90/2023. PA CFMV nº 0520022.00000411/2022-51. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 91/2023. PA CFMV nº 0520022.00000422/2022-42. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 92/2023. PA CFMV nº 0130035.00000248/2022-78. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 93/2023. PA CFMV nº 0410027.000000089/2022-76. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 94/2023. PA CFMV nº 0150019.000000295/2022-40. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 95/2023. PA CFMV nº 0150017.00000012/2022-64. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO 1º TURMA 100/2023. PA CFMV nº 0420004.000000013/2023-04. Origem: CRMV-MG. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e indeferir o pedido de registro do título de especialista, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente da 1ª Turma

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO CRCSP Nº 47, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Regimento Interno do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina (CRCSP) e de outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, SEDE E FORO

Art. 1º O Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRCSC, criado pelo Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946, com alterações introduzidas pelo Lei nº 11 de junho de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade, tem por finalidade a autonomia financeira e administrativa, é integrado por contadores e, no mínimo, por um representante dos técnicos em contabilidade, que serão eleitos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A composição do CRCSC é de 21 (vinte e um) Conselheiros Efetivos e igual número de Suplentes, eleitos de acordo com a número de profissionais inscritos na base territorial do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. São atribuições do CRCSC:

I - Efetuar o registro dos profissionais devidamente habilitados e das organizações contábeis;

II - Fiscalizar o exercício da profissão contábil, instaurar, processar e julgar processos administrativos de fiscalização por transgressão das normas disciplinares, éticas e do exercício irregular da profissão contábil, representando às autoridades competentes sobre fatos apurados e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

III - Promover o aprimoramento técnico, científico e cultural dos profissionais da contabilidade e orientar os mesmos sobre o exercício e as atividades da profissão contábil, inclusive educação continuada;

IV - TRED-SC;

Art. 3º. O CRCSC tem sede e foro no Município de Florianópolis e exerce suas atribuições e competências na base territorial no Estado de Santa Catarina, podendo constituir representações fora dos locais das respectivas sedes, por ato do Conselho Pleno, observadas as regras gerais estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 4º. As Delegacias Regionais, denominadas macrodelegacias, são unidades regionais representativas, localizadas em regiões geográficas intermediárias, sem personalidade jurídica, com estrutura própria que visa à desconcentração das atividades do CRCSC para maior eficiência no cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 5º. Além das macrodelegacias criadas no parágrafo anterior, o CRCSC possui Delegados representantes, os quais são profissionais da contabilidade designados pelo Pleno do CRCSC e possuem como atribuição precípua a representação do CRCSC em regiões geográficas do Estado de Santa Catarina, observadas as regras gerais estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

CAPÍTULO II

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 6º. O CRCSC é presidido por um de seus conselheiros efetivos, registrado na categoria de Contador, eleito pelo Conselho Pleno na primeira sessão do ano subsequente ao das eleições de conselheiros, ou em sessão extraordinária, momento em que também são eleitos os vice-presidentes, conselheiros membros das câmaras e coordenadores adjuntos.

Art. 7º. No início do exercício subsequente ao da eleição para conselheiros até a sessão do Conselho Pleno que empossará a nova Diretoria, responderá pelos encargos da Presidência o conselheiro efetivo, da categoria de contador, do termo remanescente, que possua o registro mais antigo, sendo que todos os seus atos deverão ser referendados pelo Conselho Pleno.

Art. 8º. Os candidatos a Presidente e Vice-Presidentes deverão, obrigatoriamente, serem conselheiros registrados na categoria de Contador.

Art. 9º. Não poderá ser eleito Vice-Presidente de Controle Interno o conselheiro que tiver sido conselheiro eleito ou vice-presidente, conselheiros membros das câmaras e coordenadores adjuntos.

Art. 10º. O CRCSC não poderá acumular dois órgãos de deliberação singular, salvo nos casos de substituição previstos neste Regimento, devendo, em caso de vacância definitiva, ser processado na forma do Art. 19 deste Regimento.

Art. 11º. Para a função de Presidente do CRCSC é permitida uma reeleição consecutiva.

